DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 648/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16552/2014
PROTOCOLO	: 1548799
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
ORDENADORES DE DESPESAS	: ARI BASSO, ANA LIDIA ALVES REIS ASCOLI, LEILA MARIA DE MELLO COUTO
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: NOTAS DE EMPENHO N. 1528/2013 E N. 2588/2013
CONTRATADA	: ODONTOMED CANAÃ LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR	: R$ 72.236,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTAS DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos das Notas de Empenho n. 1528/2013 e n. 2588/2013, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia à empresa Odontomed Canaã Ltda - ME, decorrentes do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2013, por meio do Sistema de Registro de Preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 13/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, no valor de R$ 72.236,60 (setenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares, por meio da Deliberação AC02-1283/2016, proferida no Processo n. TC/12398/2013.

À peça 26 destes autos foi proferida a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3790/2020, que julgou regulares, com ressalva, a formalização das notas de empenho e a execução financeira. No entanto, em razão do provimento do Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Ana Lídia Alves Reis Ascoli, no qual foi alegada inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Processo n. TC/16552/2014/001 - Acórdão AC00-388/2023), tornou-se sem efeito a referida decisão.

Conforme Certidão de Quitação de Multa (peças 28/29), o Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, realizou o pagamento das multas impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3790/2020, por adesão ao Refis (Lei Estadual n. 5.454/19).

Assim, após o retorno dos autos ao relator originário e a intimação da Sra. Ana Lidia Alves Reis Ascoli e da Sra. Leila Maria de Mello Couto, ex-secretárias de Saúde, apreciam-se, novamente, os atos relativos à formalização das notas de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-167/2024 (peça 67), manifestou-se pela manutenção das irregularidades referentes à falta de publicação do extrato dos empenhos e à remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, e pelo reconhecimento da não incidência de responsabilização da Sra. Ana Lídia Alves Reis Áscoli.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do PAR-3ªPRC-822/2024 (peça 69), opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos empenhos e da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS e o douto MPC apontaram como impropriedades a ausência de publicação dos extratos das notas de empenho e a remessa intempestiva de documentos.

Conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-8254/2023 e INT-G.ODJ-8255/2023 (peças 47 e 48), a Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli e a Sra. Leila Maria de Mello Couto, ex-secretárias de Saúde, foram intimadas para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas. As respostas foram anexadas às peças 55 e 63/64.

Quanto à ausência de publicação dos extratos das notas de empenho e à remessa intempestiva de documentos, a Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli, informou que: “Ressalta-se ainda que a jurisdicionada atuou como gestora do contrato em questão, por um curto período de tempo, não estando sua gestão dentro do prazo previsto para o envio de tal remessa a Colenda Corte.”

De acordo com a peça 3 dos autos, a Nota de Empenho n. 1528/2013, de 4.6.2013, foi assinada em conjunto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, e pela Sra. Ana Lídia Alves Reis Áscoli. Já a Nota de Empenho n. 2588/2013, de 2.10.2013, foi assinada pelo Sr. Ari Basso e pela Sra. Leila Maria de Mello Couto.

Tendo em vista o fato de que o Sr. Ari Basso foi prefeito pelo período de 1º.1.13 a 31.12.16, e a Sra. Leila Maria de Mello Couto foi secretária de Saúde de 1º.8.13 a 31.12.16, e que o último pagamento ocorreu no dia 18.11.2013, conclui-se que a responsabilidade pelo envio dos documentos a este Tribunal era desses ordenadores de despesas, não havendo responsabilidade da Sra. Ana Lídia Alves Reis Ascoli.

Em relação à publicação do extrato da nota de empenho, a ordenadora de despesas, Sra. Leila Maria de Mello Couto, referindo-se ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, vigente à época, afirma em sua resposta que "A norma transcrita acima se refere tão somente à publicação resumida do instrumento de contrato e seus eventuais aditamentos, não fazendo qualquer referência quanto à publicação de instrumento substitutivo do Termo de contrato."

Conforme exposto pela equipe técnica, em sua análise (fl. 183 - peça 67) "(...) o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93 determina, de forma genérica, a obrigação da publicação do instrumento de contrato, não restringindo essa exigência ao termo de contrato. Portanto, qualquer que seja o instrumento utilizado, a Administração tem a obrigação de providenciar a publicação de seu extrato na imprensa oficial.", permanecendo, assim, a impropriedade apontada.

Quanto aos instrumentos substitutivos do contrato, foram pactuados em observância às exigências do art. 55 da Lei 8.666/1993.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.236,60
Valor total empenhado	**R$**	71.798,99
Notas fiscais	**R$**	71.798,99
Ordens de pagamento	**R$**	71.798,99

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, julgo regular, com ressalva, a formalização das notas de empenho e a execução financeira, com recomendação e aplicação de multa à Sra. Leila Maria de Mello Couto, ex-secretária de Saúde, ressaltando que o Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, realizou o pagamento das multas impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-3790/2020 (peça 26) por adesão ao Refis.

Os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização das Notas de Empenho n. 1528/2013 e n. 2588/2013 e da execução financeira das contratações, conforme o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa de 20 (vinte) Uferms** à Sra. Leila Maria de Mello Couto, inscrita no CPF sob o n. 303.234.870-68, em razão da ausência da publicação dos extratos das notas de empenho, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação da multa de 10 (dez) Uferms** à Sra. Leila Maria de Mello Couto, inscrita no CPF sob o n. 303.234.870-68, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas, deixando de atender o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp